

COMISSÃO PERMANENTE

URBANISMO, INFRA-ESTRUTURA, EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, SAÚDE, ÉTICA, DISCIPLINA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR, URBANISMO E MEIO AMBIENTE (Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

PARECER

PROJETO DE LEI N° 013/2024, DE 06 DE MARÇO DE 2024.

AUTORIA: Naiara Carneiro Castro.

MATÉRIA: Institui o Dia do Psicopedagogo no Município de Morada Nova/CE e dá outras providências.

RELATÓRIO.

A propositura acima indicada foi encaminhada pela Vereadora Naiara Carneiro Castro, protocolada nesta Casa na data de 06/03/2024, por intermédio da Mensagem ao Projeto de Lei nº 013/2024, de 06 de março de 2024, com esteio no art. 59, inciso I, da Lei Orgânica desta municipalidade.

O Projeto de Lei sob análise, como bem descreve a autora, pretende instituir o Dia do Psicopedagogo no Município de Morada Nova/CE e dá outras providências.

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

DO DIREITO.

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo art. 1°, art. 29 e inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município a edição de lei local tratando da matéria.

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

Art. 28. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu Art. 12, inciso I, "ex vi legis":

Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:

I – respeito à Constituição Federal e Estadual;



COMISSÃO PERMANENTE

URBANISMO, INFRA-ESTRUTURA, EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, SAÚDE, ÉTICA, DISCIPLINA, DIREITOS
HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR, URBANISMO E MEIO AMBIENTE
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

CONCLUSÃO.

Observando o texto da proposição conclui-se:

No tocante a admissibilidade, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

Concernente à matéria, insta esclarecer, inicialmente, que inexiste norma proibitiva quanto à matéria sob estudo, observado o seu cabimento e a possibilidade legal para apreciação em obediência aos ditames regimentais, encontrando-se em conformidade com os aspectos de desta comissão. Desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, conforme orientação da Procuradoria Jurídica desta Câmara.

Assim, vislumbra-se que nada impede a aprovação da proposição, visto que o objetivo da mencionada proposta à norma encontra guarida amparo para sua execução.

VOTO.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente, por unanimidade dos membros, à APROVAÇÃO do Projeto de Lei n° 013/2024, de 06 de março de 2024, devendo seguir para discussão e votação em plenário, obedecendo aos trâmites da Casa e quórum qualificado para sua aprovação, conforme determinam o art. 53 e seguintes da LOMMN, e art. 132 e seguintes do RICMMN, tudo de acordo com orientação da procuradoria jurídica desta Câmara Municipal.

É o nosso parecer. S.M.J.

Este parecer deve ser lido e apensado ao citado projeto de resolução para votação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova/CE, em 13 de março de 2024.

Lúcia Gleidevânia Rabelo Presidente

Cláudio Roberto Chaves da Silva Membro Elesbão Pereira Menezes Filho Membro